

## **AS INOVAÇÕES/MODIFICAÇÕES NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E A SUA NOVA MODALIDADE O “DIÁLOGO COMPETITIVO”, EM ANÁLISE AS LEIS N.º. 8.666/93 E N.º. 14.133/21**

INNOVATIONS/CHANGES IN THE NEW BIDDING LAW AND ITS NEW MODALITY, THE “COMPETITIVE DIALOGUE”, IN ANALYSIS OF LAWS NO. 8,666/93 AND NO. 14,133/21

**Thiago Xavier de Oliveira**

Graduando do 10º período do curso de direito, Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, [thiagoxaier2012@yahoo.com.br](mailto:thiagoxaier2012@yahoo.com.br)

**Oswaldo Moreira Ferreira**

Doutor e Mestre pela Universidade Estadual do Norte Fluminense - UENF, e-mail: [oswaldomf@gmail.com](mailto:oswaldomf@gmail.com)

### **Resumo**

Para a confecção e estruturação do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) optar-se-á por uma pesquisa aplicada e qualitativa. A partir de uma análise baseada no tema proposto, pretende-se fazer uma abordagem formal às alterações trazidas pela Lei nº 14.133/21, e uma análise mais detalhada na modalidade diálogo competitivo introduzido pela nova lei de licitações e contratos administrativos. A revisão bibliográfica se baseará na leitura e registro de artigos, trabalhos acadêmicos e sites jurídicos, tratados de forma excepcional, mas como técnica de pesquisa, em prol dos atuais desenvolvimentos de pesquisa (TCC) e, ainda assim, visando uma revisão exploratória do tema escolhido, pesquisa descritiva e explicativa. Note-se, portanto, que se baseará numa análise mais detalhada da Lei n. 8.666/93 e Lei nº. 14.133/21, que são as leis anterior e atual que tratam do tema deste estudo, com foco na modalidade diálogo competitivo, tema trazido pela nova lei de licitações e contratos administrativos, também a partir da utilização de documentários no estudo, como meios complementares, para melhor compreendermos sobre todas as fases do processo e

sobre seus princípios normativo-orientadores e suas aplicações durante o processo Licitatório. De modo geral trazendo a história do processo licitatório assim como suas fontes norteadoras desde sua criação até a nova lei de licitações e contratos administrativos nº 14.133/2021.

**Palavras-chave:** Diálogo Competitivo; Lei nº 8.666/96; Lei nº 14.133/2021; Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos; Processo Licitatório.

## **Abstract**

For the preparation and structuring of the Course Completion Work (TCC), applied and qualitative research will be chosen. Based on an analysis based on the proposed theme, the intention is to make a formal approach to the changes brought about by Law No. 14,133/21, and a more detailed analysis in the competitive dialogue modality introduced by the new law on bidding and administrative contracts. The bibliographic review will be based on the reading and registration of articles, academic works and legal websites, treated in an exceptional way, but as a research technique, in favor of current research developments (TCC) and, even so, aiming at an exploratory review of the topic chosen, descriptive and explanatory research. It should be noted, therefore, that it will be based on a more detailed analysis of Law no. 8,666/93 and Law no. 14.133/21, which are the previous and current laws that deal with the topic of this study, focusing on the competitive dialogue modality, a topic brought about by the new law on bidding and administrative contracts, also based on the use of documentaries in the study, as complementary means, to better understand all phases of the process and its normative-guiding principles and their applications during the Bidding process. In general, bringing the history of the bidding process as well as its guiding sources from its creation to the new law on bidding and administrative contracts nº 14,133/2021.

**Keywords:** Competitive Dialogue; Law nº. 8.666/96; Law nº. 14.133/2021; New Bidding and Administrative Contracts Law; Bidding Process.

## **INTRODUÇÃO**

O processo licitatório no Brasil tem suas raízes no sistema legal e institucional do país, com sua história datada desde o período colonial até os dias atuais. O processo licitatório nada mais é do que um procedimento administrativo formal considerado como uma norma que prescreve a contratação de serviços ou bens. Desta forma, deve ser considerado um pré-contrato, cujo objetivo é obter o aconselhamento mais justo e vantajoso possível. As compras governamentais são extremamente importantes, dado que os governos não têm capacidade para produzir todos os fatores de produção para os bens que produzem.

O Processo licitatório tinha como regra maior a Lei 8.666/93, até a publicação da nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/21 publicada em 01 de abril de 2021. Com a criação da nova lei de licitações e contratos surgiu uma nova modalidade de licitação denominada “Diálogo Competitivo”, que pode ser utilizado pelas administrações públicas em todo o território brasileiro tendo a viabilidade de ser empregada em procedimentos de compras públicas. Deve-se ressaltar que a entrada da modalidade diálogo competitivo na legislação brasileira foi inspirada nas diretrizes de compras públicas da União Europeia. Ao se tratar das inovações e modificações trazidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos é intrínseco não dizer da seriedade desta matéria que adveio para aprimorar os processos licitatórios de todo o país, podendo então assegurar uma maior celeridade para contratação ou compra de bens e serviços.

Consequentemente atinge também quanto à transparência de todo processo licitatório, prática esta que se mostra importantíssima para o prosseguimento de um processo licitatório justo e devido conforme a Lei nº. 14.133/21. As salvaguardas trazidas pela nova lei destinam-se a garantir a igualdade de tratamento entre os licitantes e, assim, garantir a concorrência mais leal possível. Dito isto, não restam dúvidas quanto à imprescindibilidade da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Tal importância emana da necessidade de comparar a Lei nº. 8.666/93 com a Lei nº. 14.133/21, objetivando pontuar as novas tratativas trazidas pela lei nova, como a nova modalidade Diálogo Competitivo e as demais normativas que repercutem sobre o processo licitatório.

Nesse sentido vamos analisar as principais inovações-modificações na Nova Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/21) em comparação com a Lei nº. 8.666/93, bem como, caracterizar as normatizações da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, analisar os novos pontos trazidos pela Lei nº. 14.133/21 assim como observar os pontos positivos e negativos da nova modalidade trazida pela nova lei, o Diálogo Competitivo.

## **1. BREVE HISTÓRICO SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO BRASIL**

Durante o período colonial, não havia um sistema formal de licitação, uma vez que o Brasil era uma colônia de Portugal. Os contratos eram geralmente concedidos por meio de relações pessoais e acordos diretos com as autoridades coloniais, com isso no passar dos anos foram descobertas várias práticas de corrupção e favoritismo (ALVES, 2020).

A história das licitações no Brasil se dá no século XIX e se desenvolveu ao longo do tempo. Mas antes mesmo de existir no Brasil, as licitações já eram uma ferramenta utilizada em outros países desde a Idade Média. Acredita-se que o processo licitatório tenha origem europeia, originalmente intitulado “Vela e Pregão”. Porque graças a este sistema, uma obra era apregoada enquanto uma vela era queimada. Quando a vela se apaga, a obra era garantida a quem tivesse oferecido o melhor serviço pelo menor preço. A origem da palavra “licitação” vem do latim “*licitatione*”, que significa “arrematar em leilão” (ALVES, 2020).

O primeiro conjunto de regras relacionadas às licitações no Brasil foi previsto pelo Decreto Nº 2.296/1862. Esse regulamentou as arrematações de serviços e produtos sob a responsabilidade do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Nele, já estava prevista a divulgação de anúncios para convidar licitantes, estabelecendo prazos para as diversas fases do processo, abordando amostras dos objetos a serem fornecidos, além de avaliar a idoneidade e a demonstração de condições para a participação das empresas no certame. O decreto também contemplava disposições legais para alterações e aditivos nos serviços, desde que não excedesse um quinto do valor inicial do contrato. Em caso de ultrapassar esse limite, o contratante poderá solicitar a rescisão do contrato. Essas disposições revelam uma notável semelhança com o formato do pregão presencial, uma modalidade amplamente utilizada nos dias de hoje (CASAGRANDA, 2020).

Depois de algumas alterações no Decreto Nº 2.926/1862 e mais de 50 anos depois, foi promulgada outra regulamentação relacionada às licitações, o Decreto Lei Nº 4.536/1922, que faz parte da organização do Código de Contabilidade da União. Neste decreto, apenas 20 artigos abordaram o tema das licitações. Em 1967, com o Decreto Lei Nº 200/1967, que pôs a reforma administrativa federal e tratou das licitações no Título XII (também composto por cerca de 20 artigos), pela primeira vez foram mencionados os "Princípios da Licitação" pois anteriormente as demais normas discorriam sobre os casos em que eram necessárias a realização de licitações, e no referido decreto traziam as previsões dos casos em que seriam dispensáveis os processos licitatórios (CASAGRANDA, 2020).

No ano seguinte, em 20 de junho de 1968, foi promulgada a Lei nº 5.456/1968, que estabelecia a extensão da aplicação do Decreto Lei nº 200/1967 a Estados e Municípios. Antes disso, essas entidades possuem margem de autonomia específica sobre o assunto. O Decreto Lei nº 200/1967, de maneira simplificada, pode ser considerado um precursor da Lei nº 8.666/1993, pois apresentou os primeiros elementos que influenciaram a elaboração da legislação atual. Essa norma foi aplicada exclusivamente durante o período da 6ª Constituição Federal, durante o Regime Militar, compreendido entre os anos de 1967 e 1986 (ALVES, 2020).

Com a restauração da democracia sob o governo de José Sarney (1985-1990), mesmo durante a vigência da 6ª Constituição do Regime Militar, o presidente sancionou o Decreto Lei nº 2.300/1986. Esse decreto permaneceu em vigor até 1993, quando a 7ª Constituição Federal, conhecida como a Constituição Cidadã de 1988, foi estabelecida. O Decreto Lei nº 2.300/1986 consiste em 90 artigos, dos quais apenas cinco tratavam de licitações e contratos (Artigos 3º, 45, 48, 51 e 85). Embora tenha representado um avanço em relação ao Decreto Lei nº 200/1967, devido à moralização e à organização, o legado do regime militar ainda era evidente, pois limitava a fiscalização da corrupção administrativa durante o seu período de governo. No entanto, foi útil como um esboço não perfeito, influenciando os legisladores na criação da Lei nº 8.666/1993 (ALVES, 2020).

Em junho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666/1993 com o objetivo de enfrentar os problemas de corrupção na administração pública brasileira da época. Essa iniciativa foi motivada após o primeiro processo de impeachment enfrentado por um Presidente da República no Brasil, que envolveu o então Presidente Fernando Collor de Mello. A nova lei teve como base o Decreto nº 2.300/1986, que representou um avanço significativo, mas ainda apresentava lacunas. Assim, surgiu a Lei Geral de Licitações (LGL), mais rigorosa e abrangente, composta por 126 artigos. Atualmente, coexiste com a Lei 8.666/1993 até 30 de dezembro de 2023, devido à medida provisória (MP) 1.167/2023, sendo substituída pela Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 (ALVES, 2020).

## **2. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA: DA LEI 8.666 PARA LEI 14.133.**

A Lei 8.666/1993, conhecida como Lei Geral de Licitações, definia as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no Brasil. Essa legislação representou um avanço na transparência e na regularidade das contratações públicas, mas ao longo dos anos, evidenciou algumas fragilidades e deficiências que primeiro foram corrigidas, e com o intuito de promover um ambiente mais seguro nas contratações públicas, o legislador ampliou de 90 para 126 artigos, acrescentando complexidade e quase duplicando o volume das regulamentações, visto que novos incisos e parágrafos foram introduzidos nos artigos já existentes (CASAGRANDA,2020).

A Lei 8.666/1993 estabelece procedimentos específicos para cada modalidade, com prazos para a realização das etapas. Rigidez nos Critérios de Julgamento: Em muitos casos, os critérios de julgamento foram baseados principalmente no menor preço, o que nem

sempre garante a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, além de punições em caso de inadimplência contratual ou descumprimento de obrigações por parte da empresa contratada. Sempre em busca da segurança jurídica contra fraudes, o legislador pensa apenas em endurecer a norma e burocratizar procedimentos. Com a burocratização dos procedimentos, a celeridade e eficiência das contratações públicas são prejudicadas (BRASIL, 1993).

A Lei 14.133/2021, sancionada em 2021 e conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos, veio para modernizar e aprimorar o sistema de contratações públicas no Brasil. Trazendo mudanças e inovações como a redução de quantitativo de modalidades, destacando a concorrência, o pregão e o diálogo competitivo que introduziu a licitação por desempenho. Estimulando o uso de tecnologias na realização de licitações, como o uso de plataformas eletrônicas e a competição e a busca por soluções inovadoras. Além de sua grande inovação com a possibilidade de realizar licitações por meio de diálogo com os licitantes, especialmente em contratos complexos ou de alta tecnologia integrados em projetos de grande complexidade (BRASIL, 2021).

Essas são algumas das principais mudanças na evolução legislativa brasileira, da Lei nº 8.666 para a Lei nº 14.133. Essa nova legislação busca promover uma maior eficiência e eficácia nas contratações públicas, estimulando a inovação e a sustentabilidade, além de oferecer mais flexibilidade e instrumentos para lidar com contratos de alta complexidade nas administrações públicas no Brasil, alinhando-se com as melhores práticas internacionais e promovendo um ambiente mais favorável para investimentos e inovação no setor público (CASTILHO, 2023).

### **3. OS PRINCÍPIO NORTEADORES INSERIDOS NO PROCESSO LICITATÓRIO**

Os princípios norteadores inseridos no processo licitatório são diretrizes fundamentais que devem ser seguidas para garantir a legalidade, a competitividade, a transparência e a eficiência do processo de contratação pública. O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, quase sempre ignorado pelos agentes públicos e/ou licitantes responsáveis pela elaboração dos editais e pelo desenvolvimento dos processos licitatórios, é sem dúvida um dos mais importantes da lei e deve receber destaque especial porque enfatiza parâmetros éticos e morais, estabelecendo os objetivos da norma (VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, 2023).

Segundo o caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e que seus objetivos são: proporcionar oportunidades iguais a todos que desejarem contratar com a Administração Pública, desde que, comprovadamente, possuam qualificação de ordem jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal para realizar o objeto para realizar o objeto pretendido pela Administração. Selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública; e promover o desenvolvimento nacional sustentável (VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, 2023).

O mesmo artigo trata também de nortear os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo em que pese as decisões deverão ser processadas e julgadas em estrita conformidade. A enumeração desses princípios vincula-se diretamente ao art. 37 da CRFB/88 que consoante com o ditame constitucional, o Edital deverá exigir que seja preservada a igualdade entre todos os participantes nas licitações, as quais serão processadas e julgadas em conformidade com diversos princípios (VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, 2023).

Já a Nova Lei de Licitação nº 14.133/21 os princípios do processo licitatórios estão elencados em seu artigo 5º, só que essa por sua vez elenca um rol de vinte e dois princípios, determinando também o seguimento às disposições do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), notadamente em função dos dispositivos acrescidos por meio da Lei 13.655/18, que teve como principal objetivo ampliar os níveis de segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do Direito (BITTENCOURT, 2021).

Neste contexto, de acordo com a Lei 14.133/21, existem princípios que os participantes de licitações, sejam eles agentes públicos ou licitantes, não podem ignorar. Entre esses princípios estão: Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Publicidade; Eficiência; Interesse público; Probidade administrativa; Igualdade; Planejamento; Transparência; Eficácia; Segregação de funções; Motivação; Vinculação ao edital; Julgamento objetivo; Segurança jurídica; Razoabilidade; Competitividade; Proporcionalidade; Celeridade; Economicidade e Desenvolvimento nacional sustentável (BITTENCOURT, 2021).

Portanto, trata-se de um conjunto de princípios muito mais abrangente do que o previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93. Embora a inclusão explícita de tantos princípios possa parecer excessiva, a intenção do legislador talvez seja esclarecedora o que é crucial nas

contratações públicas, eliminando qualquer ambiguidade ou lacuna que não deva ser ignorada. A expectativa é que isso seja benéfico tanto para os agentes públicos quanto para as empresas que fornecem produtos e serviços, tornando o processo de contratação mais transparente e eficiente (BITTENCOURT, 2021).

#### **4. O DIÁLOGO COMPETITIVO COMO ALTERNATIVA PARA TRAZER MAIOR FLEXIBILIDADE DE CONTRATAÇÕES DE PRODUTOS E/OU SERVIÇOS ESPECÍFICOS AO PODER PÚBLICO**

O diálogo competitivo é um conceito no âmbito do Direito dos Contratos Públicos cuja origem está ancorada no Direito Europeu. Inicialmente, foi incorporado no artigo 29 da Directiva 2004/18/CE, emanada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, de 31 de março de 2004. Essa Diretiva é relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (OLIVEIRA, 2022).

Em termos simples, pode-se afirmar que o instituto é um tipo de processo licitatório destinado à seleção de contratos nos quais a Administração Pública requer o objeto do contrato, mas não possui conhecimento sobre como provê-lo. Ou seja, o uso do diálogo competitivo é viável quando o objeto do contrato apresenta uma complexidade tão elevada que a entidade responsável pela solicitação não consegue determinar por si só a solução adequada para atender à necessidade pública (OLIVEIRA, 2022).

Para compreendermos melhor a situação, é necessário que adentremos nos termos da Nova Lei de Licitações Contratos nº 14.133/2021, que assim dispôs, em seu artigo 6º, inciso XLII:

(...) Diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos (BRASIL, 2021).

Por exemplo, considere que um órgão público necessita de um sistema para organizar uma rotina específica que só existe naquela repartição. Atualmente, não há nenhum software disponível no mercado que realize essa tarefa. Assim, as empresas interessadas terão que desenvolver um sistema especialmente para participar da licitação. O

órgão público explica essa necessidade no edital, estabelecendo também os critérios para escolha do vencedor. Em seguida, inicia-se o Diálogo Competitivo propriamente dito. Neste momento, os licitantes se comunicam com o órgão para compreender suas exigências. A partir desse diálogo, será determinada a solução mais eficaz para atender à demanda. Essa conversa preliminar continua até que a solução seja definida. Após isso, os licitantes podem apresentar suas propostas, alinhadas com as necessidades da administração, sendo escolhida vencedora a proposta mais vantajosa que atender as necessidades da administração pública (BITTENCOURT, 2023).

Inicialmente, pode-se observar que este texto não parece ser tão restrito em seu escopo, e essa característica não fica evidente apenas pela inclusão desta forma de licitação no artigo 28, inciso V, da mesma lei. No entanto, é importante notar que mais adiante na mesma lei, há uma descrição detalhada que delinea as características que o legislador tinha em mente ao criar essa modalidade de licitação no Brasil, no artigo 32, da referida lei dispõe que:

Artigo 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - Vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - Verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato (BRASIL, 2021).

Sabe-se, no entanto, que apenas a modificação ou a introdução de um novo instituto pode não ser o bastante para atender às necessidades da Administração Pública. No entanto, de acordo com o que estabelece a lei, uma lei moderna, flexível e transparente, surge a modalidade diálogo competitivo como uma inovação significativa. Essa modalidade é vista como uma oportunidade para inaugurar uma nova etapa na relação entre o setor público e privado, baseada no consenso, na flexibilidade e na busca da melhor solução para atender ao interesse público. Vale ressaltar a economia do procedimento para os licitantes, uma vez que o diálogo competitivo, além de ter um escopo limitado em relação ao objeto licitado, pode demandar vários meses até a seleção do vencedor (ROCHA, 2022).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo em questão inicialmente abordou a evolução ao longo do tempo na história da administração pública do Brasil, com foco nas leis relacionadas aos processos licitatórios. Nesse contexto, realizou-se uma análise dos impactos gerados na sociedade e na Administração Pública em decorrência das mudanças nas leis. Destaca-se a busca constante pela transparência e a implementação de modelos para prevenir a corrupção administrativa, uma questão que ainda está em processo de redução. No que diz respeito aos processos licitatórios, observa-se uma evolução contínua com o objetivo de burocratizar, fortalecer as regulamentações e introduzir normas para dificultar a ocorrência de corrupção, que permanece como um elemento presente na cultura público-administrativa brasileira.

Com base nas análises realizadas para a elaboração deste trabalho, conclui-se que a licitação é uma obrigação legal imposta à Administração Pública em todos os níveis, seja federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. Seu propósito é preservar e aplicar os princípios do Estado Democrático de Direito, sempre com a finalidade de proteger o interesse público e o bem comum. É destacado que as atividades do Estado devem seguir a lei e os princípios reguladores, conforme estabelecido pelo Direito Constitucional e Administrativo, buscando eficiência e eficácia. O princípio da eficiência, consagrado pela Emenda Constitucional nº 19/1998, trouxe avanços notáveis para tornar mais eficaz o processo licitatório. A introdução do pregão como modalidade busca rapidez e agilidade nas contratações de bens e serviços, valorizando o tempo, promovendo maior competitividade, habilidade de negociação e menos burocracia, resultando em contratações mais vantajosas para a Administração Pública.

Em relação ao objetivo do estudo, verifica-se que, mesmo sendo princípios constitucionais, é de suma importância que os agentes públicos estejam sempre motivados, treinados, capacitados e tenham a atenção necessária de seus superiores. Isso é crucial para atingir a eficiência máxima e eficácia dos objetivos pretendidos, como ter um procedimento licitatório claro e objetivo, respeitando os interesses públicos nas escolhas das propostas mais vantajosas e dos participantes do determinado.

Como vimos, o Diálogo Competitivo é uma nova modalidade de licitação que trará diversas vantagens aos interessados. Conhecendo-o com antecedência é possível se preparar e entender o procedimento para se adequar a ele e aproveitar as oportunidades.

A introdução de uma nova modalidade traz vários obstáculos na aplicação prática, especialmente para os administradores públicos, que muitas vezes não possuem experiência, infraestrutura técnica e equipe necessária para implementá-la. Isso também se

aplica à nova Lei de Licitações, com ênfase neste estudo nos desafios específicos enfrentados ao lidar com a modalidade do diálogo competitivo. Não há dúvida de que a implementação do diálogo competitivo pode ser benéfica para o desenvolvimento dos contratos públicos no Brasil. Isso deve-se às semelhanças dos desafios enfrentados pelo país com os experimentados na Europa, que resultaram na introdução e utilização dessa abordagem. O Brasil lida com questões que exigem investimentos consideráveis em setores como saúde, transporte, comunicação, educação, sistema prisional, abastecimento de água, habitação popular, entre outros.

A cooperação entre os setores público e privado deve ser considerada como uma prática eficaz para introduzir métodos inovadores na administração pública, resultando em benefícios tanto administrativos quanto econômicos. O diálogo competitivo, incorporado à recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos, representa essa cooperação. Ao estar alinhado ao sistema democrático, isso promove uma flexibilização nas relações entre o setor público e privado.

Quanto à dificuldade que orientou a pesquisa, constatou-se que, ao contrário do que se imaginava inicialmente, a redução da burocracia no processo licitatório brasileiro pode gerar ineficiência. Isso é evidenciado pela implementação do Regime Diferenciado de Contratações, que, devido à falta de medidas de responsabilização e controle, abriu brechas para casos de corrupção sob investigação. A desburocratização pelo regime diferenciado trouxe fragilidades ao processo licitatório, ao não contemplar instrumentos de controle e responsabilização capazes de punir tanto o contratado quanto o gestor, desrespeitando a supremacia do interesse público.

Em suma, este estudo contribuiu para uma compreensão mais aprofundada do processo licitatório brasileiro e destacou a importância da burocracia para garantir sua eficácia e eficiência. Mostrou que é possível reduzir a burocracia, mas isso não deve comprometer os mecanismos de proteção, controle e responsabilização, a fim de evitar desvios e garantir a eficiência do processo.

## REFERÊNCIAS

ALVES, A. P. G. A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil. **REGEN Revista de Gestão, Economia e Negócios**, [S. l.], v. 1, n. 2, 2020. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/view/5162/2046>. Acesso em: 30 out. 2023.

AVELAR, Mariana Magalhães. 7 pontos do Diálogo competitivo que você precisa saber. *In: ONLL Observatório da Nova Lei de Licitações*, 2022. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2021/03/31/7-pontos-do-dialogo-competitivo-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 21 out. 2023.

BITENCOURT, Guilherme. Diálogo Competitivo: Conheça essa Nova Modalidade de Licitações e Veja Exemplos. *In: Licitações Públicas, portal eletrônico de informações*. 15 set. 2023 Disponível em: <https://www.licitacoespublicas.blog.br/dialogo-competitivo-conheca-essa-nova-modalidade-de-licitacao/>. Acesso em: 06 nov. 2023.

BITTENCOURT, Sidney. **Licitação Passo a Passo**: Comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93, totalmente atualizada. 10ª. ed. atual. e aum. Belo Horizonte: FÓRUM, 2019. 875 p. ISBN 9788545005728

BITTENCOURT, Sidney. **Nova Lei de Licitações Passo a Passo**: Comentando, artigo por artigo, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021. 2ª. ed. atual. e aum. Belo Horizonte: FÓRUM, 2023. 1044 p. ISBN 9786555184686

BRASIL, Lei nº. 8.666/93. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *In: Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL, Lei nº. 12.349/2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1o do art. 2o da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. *In: Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm). Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL, Lei nº. 14.133/21. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *In: Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 21 out. 2023.

CASAGRANDA, Sidnei. Licitações – Evolução Histórica no Brasil. **A Evolução Histórica da Legislação sobre Licitações no Brasil**, [s. l.], 10 ago. 2020. Disponível em: <https://analistadelicitacoes.com.br/historia-das-licitacoes-no-brasil/>. Acesso em: 30 out. 2023.

CASTILHO, Ingrid. **Nova Lei de Licitações e mudanças que fomentam a governança em contratações**. Brasília - DF, 27 mar. 2023. Disponível em: <https://cfc.org.br/noticias/nova-lei-de-licitacoes-e-mudancas-que-fomentam-a-governanca-e-m-contratacoes/>. Acesso em: 7 nov. 2023.

LIMA, Jonas. O diálogo competitivo na Lei 14.133/21: regulamentação e prática. *In: Consultor Jurídico*, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/licitacoes-contratos-dialogo-competitivo-lei-1413321-regulamentacao-pratica>. Acesso em: 14 out. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Nova lei de licitações e contratos administrativos comparada e comentada**. 3ª ed. atualizada - Rio de Janeiro: Forense, 2022. 600 p.; ISBN 9786559645480

OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. **O diálogo competitivo do projeto de lei de licitação e contrato brasileiro.** *In:* Artigo Científico. Disponível em: [http://licitacaocontrato.com.br/assets/artigos/artigo\\_download\\_2.pdf](http://licitacaocontrato.com.br/assets/artigos/artigo_download_2.pdf). Acesso em: 06 nov. 2023.

ROCHA, Darnia Ferreira de Macedo. A novidade da lei n. 14.133/21: **O diálogo competitivo e as lacunas operacionais.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16425/1/21800458.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2023.

VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (São Caetano do Sul -SP). **Princípios da licitação.** *In:* VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (São Caetano do Sul -SP). **Princípios da licitação: A licitação possui diversos princípios informativos, de observância obrigatória.** São Paulo, 10 abr. 2023. Disponível em: <https://www.viannaconsultores.com.br/principios-das-licitacoes>. Acesso em: 7 nov. 2023.

ZÊNITE, Equipe Técnica da. **Lei nº 8.666/93: qual a data exata da revogação? Como ficam os procedimentos em andamento?** *In:* Zenite, 2022. Disponível em: <https://zenite.blog.br/lei-no-8-666-93-qual-a-data-exata-da-revogacao-como-ficam-os-procedimentos-em-andamento/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20art,Lei.%E2%80%9D%20>. Acesso em: 18 mai. 2023.